

A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA AMÉRICA LATINA E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

THE ROLE OF CRIMINAL ORGANIZATIONS IN LATIN AMERICA AND INTERNATIONAL DRUG TRAFFICKING

EL PAPEL DE LAS ORGANIZACIONES CRIMINALES EN AMÉRICA LATINA Y EL NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL

Marcos Dalpiaz¹
Heitor Antônio Coffferri²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo o estudo redigido sobre organizações criminosas e o tráfico internacional de drogas, ou seja, a tentativa de se analisar como ocorre a formação dessas organizações, tendo como enfoque principal o tráfico de drogas e concomitante a ocorrência de vários outros crimes. Pois, hoje o tráfico internacional de drogas está presente em todo o mundo e gera diversos problemas sociais e morais e diversos países, tendo como ênfase a América Latina está a maior produtora de drogas do mundo. Por fim, buscou-se fazer uma análise de como é feito o combate a essas organizações. Cabe aqui ressaltar que o estudo faz uso do método indutivo associado à pesquisa bibliográfica, observando as aulas esplanadas no Curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP) e regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Palavras-chave: Organizações criminosas. Tráfico de Drogas. América Latina.

ABSTRACT: This paper aims to study criminal associations and international drug trafficking, that is, the attempt to analyze how these organizations are formed, with the main focus on drug trafficking and the concomitant occurrence of various other crimes. Because, today, the international drug trade is present all over the world and generates several social and moral problems in several countries, with Latin America as the biggest drug production in the world. Finally, we sought to analyze how the fight against these associations is done. It is worth mentioning that the study uses the inductive method associated with bibliographic research, observing the classes provided in the Law Course of the Alto Vale do Rio do Peixe University (UNIARP) and rules of the Brazilian Association of Technical Standards (ABNT).

Keywords: Criminal organizations. Drug trafficking. Latin America.

RESUMEN: Este trabajo tiene como objetivo presentar un estudio escrito sobre las organizaciones criminales y el narcotráfico internacional. Es decir, analizar cómo se forman estas organizaciones, centrándose principalmente en el narcotráfico y la concurrencia de otros delitos. El narcotráfico internacional está presente en todo el mundo hoy en día y genera numerosos problemas sociales y morales en diversos países, siendo América Latina el mayor productor mundial de drogas. Finalmente, el estudio busca analizar cómo se combaten estas organizaciones. Es importante destacar que el estudio utiliza el método inductivo combinado con la investigación bibliográfica, observando las clases impartidas en el Curso de Derecho de la Universidad de Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP) y las normas de la Asociación Brasileña de Normas Técnicas (ABNT).

Palabras clave: Organizaciones criminales. Tráfico de drogas. América Latina.

¹Professor, Especialista em Direito e Processo do Trabalho – PUCRS.

²Mestre e orientador Doutorando em Ambiente e Sociedade – UNICAMP.

I. INTRODUÇÃO

Primeiramente, pode-se dizer que o crime organizado é em sua essência, considerado um fenômeno social que gera graves consequências para toda a sociedade e o país que este mal está presente. Requer que as instituições públicas tomem medidas preventivas e repressivas eficazes, principalmente na legislação em vigor. Não devendo ter espaços para omissões, pois, caso ocorra poderá colocar em xeque a soberania nacional (RAMALHO, 2019).

Hoje, pode-se dizer que o crime organizado é considerado uma atividade transnacional altamente relacionada ao terrorismo internacional, que fornece apoio logístico e financeiro por meio de estruturas comerciais desenvolvidas por organizações criminosas e representa uma grande ameaça à harmonia política e econômica de vários países do mundo (PEREIRA, 2016).

Pode-se dizer que o tráfico de drogas é de fato a maior fonte de renda do crime organizado, pois, através dessa atividade, as organizações criminosas ameaçam as sociedades latino-americanas e as suas instituições, como a democracia e o desenvolvimento nacional. Enquanto fator que gera grande incidente diretamente no Brasil, o narcotráfico encaminha drásticas consequências para a população como psicológicas, sociais, culturais e estruturais, não só para o povo, mas também para o país (VIEIRA, 2016).

Nesse diapasão, o presente trabalho tem como objetivo analisar e apresentar quais são os meios de combate ao tráfico internacional de drogas, bem como a maneira que as organizações criminosas que se organizam e atuam diretamente no território brasileiro e em toda a América Latina e por fim, tentar buscar mecanismos eficazes de combate à referidas condutas com a finalidade e a busca de que a lei seja cumprida, tendo como objetivos específicos: a) a análise histórica das organizações criminosas e, sua atuação no Brasil e América Latina; b) quais são os meios de combate ao tráfico de drogas em todo o território nacional, especialmente nas regiões de fronteiras brasileiras; e c) verificar a atuação da polícia judiciária, seus meios de investigação e combate, com ênfase no policiamento das fronteiras e o uso da tecnologia como auxiliar para coibir tais ilícitos.

2. MÉTODOS

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Inicialmente, pode-se considerar que a origem do crime organizado é muito anterior à sua conceituação e tipificação atual, tanto de suas leis e regulamentos legais. Na verdade, como os humanos separaram as atividades coletivas mais fáceis de atingir o objetivo final do que as execuções individuais, o crime, por ser também um comportamento humano implementado por meio de métodos coletivos sistemáticos e organizados (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2011).

Pode-se dizer, que no Brasil, notadamente por volta de 1916, surgiu a primeira organização criminosa, tendo sua atuação na região do Nordeste, e ficou conhecida como Cangaco, onde as condutas dos jagunços e de vários capangas dos grandes latifundiários da localidade, tinham forte atuação no chamado coronelismo, isso, resultado da própria história de colonização portuguesa (SOARES, 2003 apud RAMALHO, 2019).

Recentemente, outras formas organizações foram se estabelecendo, especificamente, nos ergástulos do Estado do Rio de Janeiro, especificamente nas décadas de 1970 a 1980, as chamadas “Lança Vermelha”; “Comando Vermelho”; ADA (Amigos de Amigos) e “Terceiro Comando Puro”. Em relação ao Estado de São Paulo, por volta de 1990, em um dos presídios de maior segurança, localizado à Penitenciária de Taubaté, surgiu uma organização criminosa conhecida até os dias atuais, por sua forte atuação em todo o território nacional, a denominada “PCC - Primeiro Comando Capital”, que, naquele período realizava diversas atividades criminosas em

3

vários estados do Brasil (SILVA, 2015 apud RAMALHO, 2019).

Ainda, neste contexto, a Lei 12,850/2013 levando que conta seu artigo 1º, § 1º traz a definição do que é considerado Organização Criminosa:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado (BRASIL, 2013, n.p).

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013, n.p).

Também, entende-se por organização criminosa, como outra classificação doutrinária, a junção de vários agentes de natureza estável e persistente, onde esses indivíduos têm como um de seus principais objetivos o cometimento de infrações penais, sendo organizados em com tarefas já decididas, embora vise atingir um objetivo comum e de eventuais interesses ilegais, partilhados entre seus integrantes (NUCCI, 2017).

Se levarmos em consideração as palavras de Anselmo (2017), tem-se que levar em consideração a Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, onde se aduz sobre o processo e a sentença no

primeiro grau de jurisdição, de todos os crimes cometidos pelas organizações criminosas (BRASIL, 2012), considera-se, levando em conta o art. 2º e, conseqüentemente trazendo outro conceito de organização criminosa como, expresso em lei:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2012, n.p).

Em geral, o crime organizado criou e perpetuou uma cultura de violência e terror na América Latina, cujas raízes são a influência combinada de diversos fatores, como a elevada desigualdade social, o desemprego e a instabilidade do emprego. Também, o crescimento desordenado da sociedade sul-americana e o grande aumento da oferta do mais variado tipo de armas e drogas influenciaram com estes fatores (MOURA, 2005).

Já, Zaffaroni (2005, p. 20) define o crime organizado:

O crime organizado é um pseudoconceito, inventado pelo jornalismo, sobre o qual a criminologia nunca logrou um acordo. Foi adotado legislativamente para abranger hipóteses heterogêneas que não se podem pretender enfrentar, seriamente, com as mesmas medidas. [...] Tanto o crime organizado quanto a corrupção⁵³ têm sido funcionais para habilitar o poder punitivo e, também, a intromissão do estado em qualquer atividade econômica, seja por ser desagradável à equipe de plantão ou útil para eliminar e difamar concorrentes, sem os limites e nem as garantias constitucionais para tais intervenções.

Por fim, Viana (2017) sustenta que nessa perspectiva, a delinquência organizada teria marcantes interseções com a intitulada "criminalidade dourada", ou "criminalidade dos poderosos" (*crimes of the powerful*), valendo-se das conexões com o Estado, mormente por meio da corrupção sistêmica, para a realização dos seus interesses tácitos, utilizando, ainda sofisticados recursos tecnológicos, sobretudo para a prática de delitos transnacionais e para a "lavagem" de dinheiro.

2.1.2 CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

As organizações criminosas podem e são consideradas um dos maiores desafios para as autoridades políticas e criminais de todos os países, tanto do Brasil, quanto da América Latina e do mundo. Além disso, durante anos ocorreram diversos questionamentos, dúvidas e divergências doutrinárias sobre o assunto em tela, tanto pela falta de transparência por parte do legislador quanto pela omissão legislativa em alguns aspectos relevantes (COUTINHO, 2020).

Neste mesmo sentido, Clementino (2018, n.p), sustenta que:

Apesar de todas as dificuldades e controvérsias existentes na delimitação de um conceito preciso de crime organizado, as legislações, em nome do princípio maior da segurança jurídica, devem buscar realizar a conceituação do fenômeno, de modo que se

formule com tal definição uma diretriz interpretativa necessária a um combate direcionado e mais adequado da criminalidade organizada.

Baltazar Junior (2008) relaciona características básicas e secundárias que auxiliarão na formação do conceito de organização criminosa. Na primeira característica, irá ser determinado a diversidade, estabilidade ou permanência da organização, também os objetivos de lucro, divisão de trabalho e conseqüentemente sua estrutura ou a elaboração de negócios. Por outro lado, entre as características não essenciais, podem ser elencadas as seguintes: hierarquia entre os sujeitos; conexão com o Estado e com isso levando à corrupção e vassalização; violência; entrelaçamento e acordos de trabalho em rede com outras organizações; comércio ilegal ou o uso ilegal de mercado legal; monopólio ou cartel em certos setores do mercado; controle territorial e por fim o uso de recursos técnicos extremamente avançados em relação aos seus rivais (BALTAZAR JUNIOR, 2008 apud VIANA, 2017).

Assim, pode-se concluir que principalmente um produto de associação, uma expressão de sentimentos entre pessoas que têm um propósito comum ou objetivos e metas semelhantes. Pessoas, geralmente pessoas físicas, mas a contribuição de pessoas jurídicas não é impossível, normalmente estão relacionadas, mesmo que todos tenham suas próprias opiniões, seus motivos e objetos sejam diferentes dos demais, e motivos pessoais, por mais logicamente que sejam. Unificar a vontade comum para se ter intenção e resultados em comum (DIPP, 2015).

5

Por fim, tem-se como principal requisito a transnacionalidade, em outras palavras, quando se ultrapassam as fronteiras do território nacional, atingindo outros países fronteiriços, esta atividade permite caracterizar uma organização criminosa (NUCCI, 2017). Ainda, se tem um exemplo de organizações com caráter transnacional são a máfia italiana:

A atividade da máfia italiana, por exemplo, antes voltada à agricultura, tornou-se preparada a participar de construções, licitações e negócios imobiliários. Desenvolveu-se o crime organizado para o campo das drogas, distribuídas mundo a fora, o tráfico de pessoas, a lavagem de dinheiro, a criminalidade econômico-financeira, a corrupção, entre vários outros fatores. (NUCCI, 2017, p. 17).

Em suma, essa organização deve ter como propósito principal, a obtenção de vantagens ilícitas, o qual é necessário um conjunto de agentes, em número mínimo de 4 integrantes. É importante enfatizar que para que se configure uma organização criminosa, far-se-á necessário um grande arcabouço ordenado e caracterizado pela separação de tarefas entre os membros. Sendo assim, uma organização criminosa caracteriza-se, entre outras coisas, pela quantidade mínima de integrantes e por sua organização no cometimento dos ilícitos penais (SILVA, 2017).

2.1.3 A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Segundo Poerschke (2015), não há como negar a violência que o Brasil tem sofrido em geral. Ouve-se dizer que a criminalidade só vai aumentar, e isso é verificado pelas estatísticas. A mídia contribui e muito para esse gosto de incompetência do Estado, assim como o caos urbano. Essa forma de diálogo semeia muito medo na sociedade pois acreditam que a disseminação da insegurança vai combater o crime, ou pelo menos que se diminuam consideravelmente os crimes por elas praticados, mas, percebe-se que não é isso que ocorre.

Mendroni (2020) alega, ainda que os crimes principais são aqueles destinados à obtenção de grandes montas, os que buscam ter altos índices de aproveitamento. Como por exemplos: extorsões; tráfico de entorpecentes; tráfico de armas; promoção e favorecimento à prostituição; tráfico de pessoas (mulheres); receptações (em grande escala); fraudes, como os estelionatos, muitas falsificações de documentos etc.; falsificações de diversas mercadorias; sequestros de pessoas conhecidas; golpes econômicos como fraude a concorrência; cartelização de empresas; roubo/furto de cargas; contrabando e descaminho, entre outros.

Em seguida Mendroni (2020), classifica os crimes ditos secundários, pois eles apoiam os grandes crimes porque contribuem para o seu sucesso e, ao mesmo tempo, contribuem para a longevidade da Organização. Eles geralmente não geram dinheiro, mas facilitam o acesso ao dinheiro por meio de práticas "principalmente" criminosas, às vezes exigindo até uma taxa de realização ou "investimento". Como por exemplo: corrupção e concussão, ameaças e intimidações a vítimas e testemunha, fraudes diversas como estelionatos, falsificações de documentos, fraudes contábeis e financeiras, crimes de informática, tráfico de influência, entre outros.

6

2.1.4 A LEI 12.850/2013 E MUDANÇAS LEGISLATIVAS

Inicialmente, para Nucci (2020) a promulgação da Lei 12.850 / 2013 buscou fazer com que o Estado reaparecesse na esfera da punição penal, e com isso, refletindo em uma adoção para uma política penal que seja considerada mais rígida que as anteriores.

Como primeiro aspecto deve-se falar da colaboração premiada, assim, salienta Nucci (2020, n.p) que:

Cooperação significa ajudar, cooperar e contribuir; vincular-se a termos designados que representem interesses ou recompensas, extrair o significado do processo penal para o investigador ou réu que o utiliza: admitir comportamento criminoso, como autor ou participante, revelar a concorrência de outros, permitir que o estado amplie sua compreensão de infrações criminais, incluindo importância ou autoria. Embora a lei

utilize a expressão colaboração premiada, trata-se, de fato, da declaração concedida pelo acusado. O instituto, nos termos da lei, não se destina a qualquer tipo de cooperação do investigado ou arguido, mas sim aquele em que sejam descobertos dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Portanto, pode-se considerar como uma denúncia autêntica, no perfeito sentido de acusar ou denunciar outrem.

O valor da adjudicação de cooperação é relativo porque é uma declaração das partes interessadas (sob investigação ou até mesmo arguidas) em processo penal de que buscam obter benefícios e prejudicar terceiros. Embora tenha cometido o ato criminoso, seu objetivo não é simplesmente provar-se culpado, mas obter um prêmio. Portanto, é impossível apoiar a condenação de alguém com base apenas no denunciante. Deve ser acompanhado de outras evidências, assim como considerar o valor de uma confissão (NUCCI, 2020).

Por fim, Borges e Cardoso (2020 p.56), afirmam que:

Por fim, cumpre registrar a possibilidade de a infiltração se dar por meio virtual. Com efeito, a Lei 13.441/17 instituiu no Estatuto da Criança e do Adolescente a “infiltração policial virtual”, caracterizada por ser efetuada na internet (artigos 190-A a 190-E da Lei 8.069/90). Admite-se a infiltração policial virtual basicamente em 3 categorias de delitos: a) pedofilia (artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA); b) crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis: estupro de vulnerável (artigo 217-AdoCP), corrupção de menores (artigo 218 do CP), satisfação de lascívia (artigo 218-A do CP) e favorecimento da prostituição de criança ou adolescente ou de vulnerável (artigo 218-B do CP); c) invasão de dispositivo informático (artigo 154-A do CP).

Diante tudo que foi alegado, o combate ao crime organizado deve ser uma das maiores preocupações de diversos juristas e estudiosos jurídicos e sociais que buscam, em qualquer caso, uma forma realmente eficaz de combater o crime organizado, que a cada dia se torna mais diversificado, imponente e certamente destemido diante da justiça nacional (TOLEDO, 2020).

7

2.2. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

2.2.1 A AMÉRICA LATINA COMO A MAIOR PRODUTORA E EXPORTADORA DE DROGAS

Inicialmente, para Dício (2018) a palavra tráfico possui um significado muito amplo e com isso pode-se considerar tráfico o mais variado tipo de produto. Se levarmos em consideração o dicionário, a palavra tráfico vem da ação de traficar, comprar ou negociar produtos ilícitos, digo, trata-se de uma operação comercial comum como qualquer outra. O conceito de droga pode vir acompanhado de diversos significados, como ocorre em medicamentos ou até mesmo em propriedades terapêuticas, porém, se levarmos em conta o contexto jurídico, o termo drogas refere-se a substâncias psicoativas, ilícitas ou cujo uso é regulamentado por lei (LIMA, 2013).

Nesse contexto, a legislação brasileira, levando em consideração o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.343 / 2006, traz uma definição de droga:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2006, n.p).

Nos últimos anos do século 20, a América Latina e outras regiões limítrofes, tiveram lugar de ampla visibilidade no contexto internacional, com enormes safras de insumos relacionados a produção e conseqüentemente ao tráfico ilícito de drogas. Com isso, essas regiões são consideradas como as principais fornecedoras de ilícitos nos mercados desenvolvidos de todo o mundo (SANTANA, 1999).

De acordo com os dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2009, n.p), em um de seus relatórios anuais que falam sobre tráfico ilícito de drogas, ficou registrado que:

A maior parte da cocaína apreendida no mundo foi interceptada nas Américas (88%) e na Europa (11%). A América do Sul respondeu por 323 toneladas (45%) do total de apreensões mundiais. O relatório mostra que mais de 60% das apreensões na América do Sul foram apreendidas na Colômbia, e um grande número de apreensões também foram apreendidas na Venezuela (32 toneladas) e Equador (25 toneladas).

Nos países do considerado Cone Sul (Brasil, Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai), as diversas apreensões de drogas expandiram de 10 toneladas em 2000 para um total de 38 toneladas em 2007. Também, de acordo com o relatório, o país com a maior fonte de cocaína traficada para o continente europeu é a Colômbia cerca de 48% dos países informaram que as drogas partiram da Colômbia, como fonte de suas apreensões, seguida do Peru com 30% dos países e por fim da Bolívia 18%. E os países mais notificados nas zonas de transbordo de drogas são a Venezuela e o Equador (UNODC, 2009).

2.2.2 GLOBALIZAÇÃO DO NARCOTRÁFICO NO MUNDO

A América Latina é vista como a grande produtora mundial de drogas, em especial a maconha e a cocaína. Países como a Colômbia, Peru e Bolívia são conhecidos mundialmente como os grandes abastecedores desse produto. O Paraguai também é conhecido como um dos grandes produtores de maconha da América e com isso, fornece a maior parte da droga que atravessam a fronteira do Brasil (SOUZA; CALVETE, 2017).

A maior parte das drogas que atravessam a fronteira brasileira são oriundas desses países, abastecendo o crime organizado que usa desse comércio ilegal para se enriquecer. Os criminosos usam basicamente a malha rodoviária para o transporte de drogas que municia tanto o comércio

nacional, como o internacional. A droga em sua maioria é transportada em compartimentos secretos em milhares de veículos, junto a cargas de produtos lícitos entre outros. Todavia, drogas mais valiosas como é o exemplo da cocaína, recebem uma atenção especial e não é incomum o uso de aeronaves para o transporte (COSSUL; JAEGER, 2016).

Sustenta Novo (2019), que atualmente o narcotráfico é considerado por especialistas um dos negócios que mais dão do mundo. Sua lucratividade se aproxima de 3.000%. Os gastos com a produção somam em média 0,5% e os gastos de transporte para distribuição incluindo subornos chegam a 3% do preço de venda final. Segundo dados recentes, um quilo de cocaína custa US \$ 2.000 na Colômbia, US \$ 25.000 nos EUA e US \$ 40.000 na Europa.

Em vista disso, sustenta Simões (2010), que espaços fronteiriços representam aos narcotraficantes oportunidades de gerir esse empreendimento. No caso das localidades transfronteiriças da Amazônia, a situação é ainda pior, dada a extensão geográfica das fronteiras, a localização dos principais fornecedores de drogas ilícitas do mundo e a negligência do governo com a segurança desses espaços. Dessa forma, podemos dizer que os reais mercados são impulsionados pela total ausência de políticas governamentais para combater o problema.

2.2.3 O BRASIL COMO ROTA DO TRÁFICO DE DROGAS

Para Alves (2017, n.p):

O debate sobre as drogas é analisado ora envolto a questões de segurança pública, relacionado à repressão e tráfico, ora por questões de saúde pública, relacionado à repressão da demanda por um lado e à redução de danos por outro. Na história da legislação brasileira é possível identificar três momentos distintos. 1) com início no final da década de 1940 e encerrado em outubro de 1976. 2) o período teve início com uma legislação mais abrangente: a Lei nº 6.368, de 26 de outubro de 1976. 3) teve início com a criação da Secretaria Nacional de Estupefacientes por meio da Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, aqui ocorreu a consolidação da política nacional de controle do uso abusivo e do tráfico ilícito de drogas.

Outra característica do narcotráfico no Brasil ocorreu grande destaque nos anos 90 com uma grande aproximação de juristas e vários políticos com a corrupção. Assim, uma das grandes preocupações que o narcotráfico representa para um Estado é a distorção das instituições democráticas por meio da corrupção. Portanto, se a distorção desses sistemas afeta em linha reta os poderes estatais e seu desenvolvimento e também a manutenção para que se possa ter uma boa coesão política, então a corrupção causada pelo tráfico de drogas é uma intimidação à toda segurança nacional, ou pelo menos isso gera uma ameaça aos governos, por serem entes de extrema fragilidade, tanto econômica como moral (COSTA, 2015).

Ainda, alega Cotrim (2020), o vasto e intrincado esquema de tráfico de drogas que é operado por diversas organizações é considerado pelos estudiosos, como um esquema de diversas etapas que iniciam na aquisição da droga, em seu estado inicial, e passa pelo transporte, refino, embalagem e, então só finalmente chegar a revenda para os consumidores finais. Consequentemente, a maioria dessas etapas requerem proteção armada contra potenciais ameaças, sejam elas de investidas de outras facções rivais ou o mais comum das ações policiais, para isso, é necessária uma grande estrutura para se cometer o crime, pois é preciso estrutura e materiais bélicos. Assim as organizações criminosas que praticam o crime do narcotráfico estão diretamente ligadas à prática, constante e reiterada, dos delitos relacionados a armamento.

Além disso, Cotrim (2020) fala que as organizações buscam a todo momento novos investimentos e novas maneiras para operações de tráfico, e seus “soldados” protegem a existência e manutenção da organização a todo custo até colocando sua vida em risco em nome do crime e com isso deflagram violentíssimas ações sempre que se veem acuados pela polícia ou por outra organização. Dessa forma, fica evidente a obrigação do Estado em intervir achar novas maneiras de lidar com o tráfico.

2.3. ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIO PERANTE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

10

2.3.1 MEIOS DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE

Diante do grande desafio do "crime organizado", as investigações policiais eficazes devem ter os meios de obtenção de provas, o que requer a regulamentação adequada de vários mecanismos ou métodos especiais de investigação, como meios eletrônicos, o uso de alguns informantes e colaboradores dos réus, operações secretas, entre outros (FERRAZ, 2012).

Dentre os diversos instrumentos de investigação, todos previstos na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), tem-se que ações controladas são destinadas a melhor fornecer mecanismos de investigação para que se possa alcançar a integridade das investigações para combater organizações criminosas. Isso é regulamentado pelo Capítulo II da Lei nº 12.850/2013, pois trata dos métodos de investigação e coleta de provas (ANSELMO, 2017).

Conforme leciona o artigo 8º da Lei 12.850/2013:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações (BRASIL, 2013, n.p).

Para (ANSELMO, 2017), sustentando que a mais correta análise do conceito de ação controlada parte do ponto de jurídico, previsto em seu art. 8º, caput, que não traz uma diferença do conceito tradicional dado ao instituto da conhecida ação controlada, onde diz o que é retardar uma possível intervenção policial em tempo para que aconteça em um momento mais apropriado. É, portanto, regra excepcional a prisão em flagrante.

2.3.2 POLÍTICAS CRIMINAIS E O PROIBICIONISMO

Primeiramente, pode-se dizer que as bases do proibicionismo engranaram com o julgamento moral procedente do cristianismo, porém, deve-se destacar que até a Idade Média não existia proibição ao uso, mas, sim poucos dogmas morais e religiosas trazidas pela doutrinação cristã na época em que esteve dominante (XAMÃ, 1994, apud LACERDA JÚNIOR, 2014).

Nesse sentido, Lacerda Júnior (2014, p.30):

Na data de 1729 o consumo de ópio foi proibido pelo Imperador chinês, período em que a difusão do consumo era ampla entre os chineses, permitindo-se, no entanto, o uso medicinal da substância. Continuou existindo, todavia, o comércio paralelo do ópio. Substância essa que passou a ter grande importância na economia inglesa e na política econômica externa inglesa, tendo em vista que já no século XIX os ingleses destinavam uma enorme quantidade de dinheiro para a manufatura e distribuição do ópio.

Lacerda Júnior (2014) ainda, alega que a partir de então, a política proibicionista se intensificou de forma significativa em todo o mundo até atingir o ápice de uma possível busca pela extinção das drogas, através da atuação policial e políticas públicas, algo ainda não alcançado. Sendo um aparato que se refere quase que exclusivamente à busca da repressão, com o propósito de aprimorar os aparatos repressivos existentes e criar novos e modernos métodos de combate.

Segundo (Dornelles, 2008 apud FERRARO, et al. 2018), a Lei nº 11.343 / 2006 trouxe um novo conceito de droga, na lei anterior, somente aquelas substâncias previamente especificadas em lei ou listadas pela Agência Nacional poderiam ser apontadas como drogas as que pudessem causar certa dependência física ou psicológica. Assim, a Vigilância Sanitária por meio do Ministério da Saúde, e conseqüentemente através de Portarias e Resoluções criaram o que pode ou não ser classificadas como drogas, pois a Lei Nº 11.343/2006 possui o que chamamos de norma penal em branco sobre o que pode ou não ser drogas.

Por fim, podemos dizer e concluir que o tráfico de drogas é uma questão delicada, que geram diversas discussões. Todavia, a questão deve ser analisada sob duas perspectivas:

legalização e criminalização. Cada um possui argumentos distintos, tanto favoráveis quanto desfavoráveis, mas ambos devem ser levando em pauta para que possa ocorrer uma boa política criminal e uma legítima atuação de prevenção, devendo ser desprovida de discursos puramente moralistas, ora propostos por pessoas que não tem expertise alguma sobre o tema (MARTINELLI, 2009).

2.3.3 MECANISMOS INTERNACIONAIS DE COOPERAÇÃO PARA O COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS

O tráfico transnacional é um assunto dos assuntos mais abordados em Convenções Internacionais. Vários tratados e acordos internacionais vem tentado abordar o tema ao longo de vários anos. Como primeira tentativa de combater o tráfico, foi o acordo sobre o Ópio, formulado no ano de 1909, e também acordado na China. Levando em consideração este período, mais de 100 anos, o tráfico de drogas, ainda é um tema atual, por não terem encontrado uma solução adequada (BENEVENUTO, ÀVILA, OLIVEIRA, 2018).

Recentemente, o principal tema discutido no âmbito das Nações Unidas por meio de sua “Convenção de Combate ao Tráfico Ilegal” é a demasiada urgência de se tomar certas medidas de combate ao tráfico de drogas e essas medidas s]ao baseadas no reconhecimento da relação entre o narcotráfico e outras atividades desempenhadas pelo crime organizado, que ameaçam a estabilidade, segurança e conseqüentemente a soberania do país. Essa é a questão mais preocupante dos atuais dirigentes das políticas públicas nacionais, pois a partir de certas diretrizes impostas pelo PNAD e conseqüentemente da aprovação da Lei 8.072, de 1990, que equipara o narcotráfico a crimes hediondos (TEIXEIRA, 2017).

Em relação ao Mercosul, e junto com a América Latina, no início dos anos 1990, após a constituição do grupo econômico, os países membros manifestaram grandes preocupações com o confronto ao narcotráfico internacional. Em 1996, além da constituição da Conferência de Ministros do MERCOSUL, ocorreu a criação do Comando Tripartite Trilateral de Fronteira que tem como objetivo coordenar as forças policiais dos países Argentina, Brasil e Paraguai e isso também possibilitou a institucionalização da cooperação multilateral em segurança para determinados extensão. Tentando estabelecer uma certa estrutura para que ocorra o combate ao tráfico ilegal de drogas por meio de debates sobre cooperação em assuntos criminais, judiciais e policiais (FLEMES, 2006, et al, BENEVENUTO, ÀVILA, OLIVEIRA, 2018).

Já, em âmbito mundial, sustenta (MARINHO, 2019, p.10):

Nesse panorama, ao final do século –em 15 de novembro de 2000 - foi aprovada a Convenção de Palermo (Convenção contra o Crime Organizado), nome pelo qual ficou conhecido o Tratado que tem por objetivo o combate ao crime organizado transnacional. Esse tratado teve especial relevância já que tipificou as atividades criminosas que são cometidas por grupos organizados, e que ultrapasse as fronteiras de mais de um país.

Outro ponto de destaque é em relação as diferenças entre as legislações internas de cada país na hora de regular são as técnicas especiais de investigação, como por exemplo a de agente infiltrado ou colaborador, se constituem às vezes um importante obstáculo para que se possa desenvolver essas operações transnacionais. Por outro lado, os diferentes níveis de tecnologias alcançados por cada país dificultam enormemente a prestação de assistências para as interceptações telefônicas e outras comunicações em tempo real (MPF, 2013).

2.3.4 A Lei 11.343/06 e a Política Criminal de Drogas

De acordo com (Silva, 2017, apud Carvalho, 2016), o regime proibicionista brasileiro tem suas vertentes na Lei 6.368 / 76 acabou sendo reforçado na Lei de Drogas de 2006, apesar de serem perceptíveis mudanças substanciais no velho modelo de incriminação, em decorrência da grande repressão ao comércio ilegal em diversas hipóteses típicas, também, pelo processo de desapropriação da conduta de transporte para uso pessoal. Portanto, existe uma base ideológica inalterada entre as duas leis, que em seu contexto final, deixou de lado as políticas públicas que eram fundamentadas na redução de danos.

Também podem ser observados princípios implícitos, como o compromisso que existe em tentar encontrar uma política de redução e também dos danos e riscos que existem ao fazer uso de entorpecentes, além da integração e reinserção social dos indivíduos que são dependentes. Porém, se levarmos em relação esses princípios que são baseados em uma Política de Redução de Danos, é importante ressaltar a importância de percebê-los como uma certa falácia dos governantes, pois na verdade o que está ocorrendo é uma política proibicionista, e com isso, representa apenas um populismo para tentar alegar que algo está sendo feito (SILVA, 2017).

Outro ponto de suma importância, refere-se à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece certas regras contra a produção não autorizada e logo em seguida o tráfico ilegal de drogas, definindo tais crimes e dando outras providências legais, atua em quatro direções distintas, não apenas repressivas, atuando de forma conglomerada: a) estabelecendo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre o Tráfico (Sisnad); b) prescrever medidas de prevenção ao uso indevido, apoio social e usuários e dependentes de drogas; c) desenvolver possíveis regras

contra a produção não autorizada de combate ao tráfico ; d) definir crimes, entre outras disposições legais (ALCÂNTARA, 2018, apud FACCIOLLI, 2017).

3. CONCLUSÃO

Dentre todos os aspectos que foram levando em conta, pode-se dizer que a realização e formulação do presente trabalho vem ao encontro da atual situação pelo qual o mundo está passando, pois, buscou-se compreender o objetivo central de como as organizações criminosas se organizam na América Latina e em todo o mundo, tendo como uma de suas mais importantes fontes de renda o tráfico internacional de drogas. Foi com base neste cenário que o Brasil se tornou um grande centro de distribuição de drogas para todos os continentes, devido sua vastidão tanto territorial como fronteiriça com diversos países onde o narcotráfico tem grande atuação.

À vista disso, pode-se afirmar que a atuação de organizações criminosas na América Latina se deu em virtude de grandes problemas políticos e a enorme falta de políticas públicas em todo o continente, com isso fazendo que toda a população fosse de um certo modo condizente com tais crimes, pois em muitos casos esse é a única forma de sustento, devida a grande fragilidade dos poderes do próprio estado.

Em contrapartida, a partir do século XX, o que se viu foi uma grande mobilização de todos os países do mundo para combater o tráfico ilícito de entorpecentes, tanto por meio de diversas políticas públicas, quanto por meio de forte atuação policial, sendo no Brasil a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, os dois órgãos mais atuantes no combate as organizações criminosas, por meio de grandes operações que desarticulam e prendem grandes traficante e por meio do patrulhamento nas rodovias brasileiras onde se apreendem grandes quantidades de entorpecentes.

Apesar disso, podemos dizer que há muito o que se fazer, não só pelo Brasil, mas também pelos países fronteiriços na questão do combate ao tráfico internacional de drogas, tanto no aparelhamento das polícias, como na elaboração de polícias públicas voltadas ao enfrentamento do crime organizado, devendo, o Estado buscar soluções que diminuam esta criminalidade desenfreada que atinge todos os países do mundo.

Diante disso, não restam dúvidas quanto à necessidade de se propor cada vez mais propostas que sejam pertinentes para que se tenha uma reformulação da política global de drogas, em busca de que se possa encontrar uma verdadeira mudança nas políticas ultrapassadas

e assim tem bons meios de combate ao crime organizado em prol da sociedade, algo que depende de uma grande integração entre todas as agências governamentais de todos os países, mas também a participação da sociedade em busca da cooperação internacional.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Evandro Nabi Bezerra de. **SEGURANÇA PÚBLICA NAS FRONTEIRAS: atribuições subsidiárias do exército brasileiro no combate aos crimes transfronteiriços**. 2018. 81 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Corumbá/MS, 2018. Disponível em: <https://ppgefcpn.ufms.br/files/2018/11/EVANDRO-ALCANTARA.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ALVES, Dianne Vitor. **A POLÍTICA DA GUERRA ÀS DROGAS: uma análise do sistema proibicionista às drogas no Brasil**. 2017. p.31. TCC (bacharel em direito) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/OneDrive/Monografia%20I/001%20-%20Monografia/artigos%20monografia/Monografias%20sobre%20drogas/17%20-%202017%20A%20POL%C3%8DTICA%20DA%20GUERRA%20%C3%8oS%20DROGAS.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

ANSELMO, Mácio Adriano. O conceito de organização criminosa e crime institucionalizado. Consultor Jurídico. São Paulo/SP. Junho, 2017. ISSN 1809-2829. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado#_ftn7. Acesso em: 07 abr. 2021.

15

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado**. Currículo Permanente. Caderno de Direito Penal: módulo 04. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal – 4ª Região, 2008.

BENEVENUTO, Lucas; ÀVILA, Gabriel Lauermann de; OLIVEIRA, Laura do Amaral. A transnacionalidade do combate ao narcotráfico. **Revista Jus Navigandi**. n.p. 2018. ISSN 1518-4862. Disponível em: A transnacionalidade do combate ao narcotráfico. - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Disponível em: [L12694 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm) . Acesso em: 01 nov. 2021.

COSSUL, Naiane Inez; JAEGER, Bruna Coelho. O Papel da Infraestrutura no Combate aos Ilícitos Transfronteiriços na América do Sul. **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, João Pessoa, v. 3, n. 1, p. 139-152, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://rbed.abedef.org/rbed/article/view/63506>. Acesso em: 23 set. 2021.

COSTA, Karoline Moraes. **A SECURITIZAÇÃO DO NARCOTRÁFICO NO BRASIL: A excepcional legitimação do combate militarizado**. 2015. p.27. TCC (bacharelado em Relações Internacionais). Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS KA (googleusercontent.com). Acesso em: 12 jun. 2021.

COTRIM, Wiury Lemos. **A LEI DE DROGAS E SEUS IMPACTOS NO BRASIL**. 2020. 45 f. TCC (bacharelado em direito) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16826/1/Monografia%20-WIURY%20LEAMOS%20COTRIM.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Breves considerações sobre as organizações criminosas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2018, n. 5496, 19 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909>. Acesso em: 12 abr. 2021.

DIPP, Gilson Langaro. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, 2015, p. 11. Disponível em: [A_Delacao_ou_Colaboracao_Premiada.pdf](#) (idp.edu.br) .Acesso em:07 abr. 2021.

FERRARO, Adrielle da silva; SOARES, Jorge Brum; ROSA, Luize Lima da; SANTOS, Rafael Wyse Rodrigues dos. A ineficiência da política criminal de drogas no Brasil. *Revista Âmbito Jurídico*. São Paulo. 2018. nº173. ISSN - 1517-0360. Disponível em: A ineficiência da política criminal de drogas no Brasil - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade (ambitojuridico.com.br). Acesso em: 23 jun. 2021.

16

FERRAZ, Claudio Armando. **Crime Organizado: diagnóstico e mecanismos de combate**, p.32, 2012. (Trabalho de Conclusão de Curso) Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: *Crime Organizado - diagnóstico e mecanismos de combate- Claudio Armando Ferraz* (mpsp.mp.br). Acesso em: 21 out. 2021.

LACERDA JÚNIOR, Marcos José de. **Política criminal de drogas**. 2014. Conclusão de Curso (bacharelado em Direito), Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37780/96.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jul. 2021.

MARINHO, Claudia Ribas. MECANISMOS DE COMBATE À CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL: UMA PERCEPÇÃO DE ANOMIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL QUANTO AOS CRIMES AMBIENTAIS. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 5, n. 2, p. 01-20, dez. 2019. Semestral. E-ISSN: 2526-0219, Belém. Disponível em: MECANISMOS DE COMBATE À CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL: UMA PERCEPÇÃO DE ANOMIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL QUANTO AOS CRIMES AMBIENTAIS | Ribas Marinho | Revista Brasileira de Direito Internacional (indexlaw.org). Acesso em: 21 out. 2021.

MPF - Ministério Público Federal. **Guia de boas práticas**. Luta contra o tráfico de drogas. p.62. CDD-341.5555. Brasília. 2013. Disponível em: www.mpf.mp.br/atuaacao

tematica/sci/publicacoes/docs/docs/guia-de-boas-praticas-luta-contr-o-traffic-o-de-drogas-portugues. Acesso em: 21 out. 2021.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Paternalismo na Lei de Drogas. **Revista Liberdades**, São Paulo, v. 2, p. 13-24, set-dez, 2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=15> Acesso em: 23 set. 2021.

MOURA, T. Novíssimas guerras, novíssimas pazes. Desafios conceituais e políticos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 71, 2005, p. 77-96. ISSN:2182-7435. Disponível em: Novíssimas guerras, novíssimas pazes. Desafios conceituais e políticos (openedition.org). Acesso em: em 19 abr. 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2020. p.43. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025644/cfi/6/2!/4/2@o:o>. Acesso em: 14 abr. 2021.

NOVO, Benigo Núñez. **A globalização do narcotráfico**. 2019. Publicado por Jus.com. [S.I], n.p, jan., 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78058/a-globalizacao-do-narcotrafico>. Acesso em: 12 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organizações Criminosas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. O crime organizado com ênfase no tráfico ilícito de drogas. **Revista jus navigandi**, Belo Horizonte, p.1, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49771/o-crime-organizado-com-enfase-no-traffic-o-ilicito-de-drogas>. Acesso em: 16 nov. 2020.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. Volume 1. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

POERSCHKE, Vagner. Organizações criminais. **Revista Visão Jurídica**, São Paulo, n. 106, p. 45 e 46, 2015.

RAMALHO, Lucas da Costa. **Organizações Criminosas: Políticas de Enfrentamento e Projeto de Lei Anticrime**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Direito) - Faculdade de João Pessoa, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16253>. Acesso em: 14 out. 2021.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado – Procedimento Probatório**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOARES, Orlando Estevão da Costa. **Curso de Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUZA, Taciana Santos de; CALVETE, Cássio da Silva. História e Formação do Mercado das Drogas. In: XII Congresso Brasileiro de História Econômica e XIII Conferência Internacional de História de Empresas, 2017. Niterói. **Anais eletrônicos ...** 2017. Disponível em: <http://www.abphe.org.br/uploads/ABPHE%202017/10%20Hist%C3%B3ria%20e%20forma%C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado%20das%20drogas.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

SANTANA, Adalberto. A globalização do Narcotráfico. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília/DF, v. 42. n. 2, p. 99-116, 1999. Anual. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/NKWcy3jTMdydYHs4TKKFVmv/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

TALON, Evinis. O tráfico de drogas e o rito híbrido. **Canal ciências criminais**. ISSN 2446-8150. Porto Alegre. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/trafico-drogas-rito-hibrido>. Acesso: 29 dez. 2020.

TOLEDO, Daiana da Silva. O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão. **Revista Âmbito Jurídico**. v.123, n.p. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-organizado-e-as-politicas-publicas-de-prevencao-e-repressao/> Acesso em: 23 abr. de 2021.

TEIXEIRA, Mariana Fernandes. **OS ACORDOS INTERNACIONAIS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE DO USO DE DROGAS NO BRASIL**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: Os acordos internacionais e as políticas públicas de combate às drogas no Brasil (ufsc.br). Acesso em: 19 out. 2021.

TRÁFICO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Publicado em agosto de 2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/trafico/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Mundial sobre Drogas 2009**. Washington, 2009. Disponível em: http://www.unodc.org/brazil/pt/ASCOM_20090624.html. Acesso em: 10 nov. 2020.

VIANA, Lurizam Costa, **A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA LEI 12.850/13**. 2017. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: [a_organiza_o_criminosa_na_lei_12.850_13_disserta_o_lurizam_costa_viana.pdf](#) (ufmg.br). Acesso em: Acesso em: 10 nov. 2020.

VIEIRA, Erick Patrício de Magalhães, **CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL: A relação entre tráfico de drogas e violência estrutural no Brasil**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: [EPMV18072017.pdf](#) (ufpb.br). Acesso em: 14 out. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Buscando o inimigo: De Satã ao Direito Penal Cool. In: **Criminologia e subjetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.